

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6120, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.120, de 2019, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º trata do objeto da Lei, qual seja, estabelecer o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com a finalidade de minimizar os impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para a delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais substâncias não são abrangidas pela regulamentação em análise.

Já o art. 4º dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, cuja implementação e regulamentação de funcionamento competem ao poder público.



Pelo art. 5º, fica criado o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a ser implementado, mantido e administrado pelo poder público.

Os arts. 6º a 8º versam sobre os critérios a serem observados no cadastro das substâncias químicas, enquanto os arts. 9º, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, os agentes que ficam obrigados a prestar informações ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, os prazos para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas e o prazo para a atualização das informações cadastrais, quando for o caso.

Já o art. 12 trata dos procedimentos a serem adotados quando tratar-se de produção ou importação de novas substâncias, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade superior a uma tonelada ao ano ou conforme determinação do Comitê Deliberativo.

O art. 13 estabelece que as novas substâncias passarão a integrar o Inventário Nacional imediatamente após a apresentação das informações requeridas, resguardando-se os direitos de propriedade nas situações aplicáveis.

Na sequência, os arts. 14 a 17 abordam a prioridade que deve ser conferida às novas substâncias químicas e àquelas constantes do Inventário Nacional para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, estabelecendo os critérios, deveres, prazos e procedimentos a serem observados pelo Comitê Técnico, pelo Comitê Deliberativo e pelos demais agentes envolvidos.

Pelo art. 18, só é admitida a realização de testes em animais para avaliação de uma substância química quando esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos e apenas se comprovadamente eficazes e confiáveis, ficando o poder público responsável por designar órgão fiscalizador que estabelecerá plano estratégico para promoção de métodos alternativos à experimentação em animais.

O art. 19 dispõe sobre a possibilidade de o Comitê Técnico constituir grupo consultivo com mandato temporário e não remunerado ou convidar especialistas para subsidiar a avaliação de substâncias químicas, as quais, nos termos do arts. 20 a 22, poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo.



O art. 23 determina que as conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico sejam submetidas à consulta pública, enquanto os arts. 24 a 27 versam sobre as obrigações, os critérios e os procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco, bem como pelas demais entidades federais envolvidas.

O art. 28 atribui as responsabilidades e as obrigações a cumprir dos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante por substâncias químicas, misturas e artigos que coloquem em território nacional.

Os arts. 29 a 31, tratam do tratamento dos dados sensíveis a ser observado quando da análise das substâncias químicas, conforme dispõem a Lei nº 12.527, de 19 de novembro de 2011, e as demais normas de tutela da propriedade industrial.

Os arts. 32 a 34 dispõem sobre a fiscalização dos estabelecimentos, o dever de prestação de informações pelo fabricante e pelo importador de misturas e artigos, bem como seus critérios, e a não incidência das ações de fiscalização sobre o consumidor.

O art. 35 estabelece a quem serão aplicadas as sanções administrativas por infração a esta Lei, cujas espécies, competência para aplicação e valores constam do art. 36.

O art. 37 institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como seu fato gerador, o sujeito passivo e os critérios para estabelecer os respectivos valores e prazos.

Pelo art. 38, o Comitê Deliberativo poderá definir procedimentos diferenciados para cadastro, avaliação de risco e determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países, desde que estes possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os desta Lei.

O art. 39 estabelece as situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público serão reguladas pelo disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, enquanto o art. 40 dispõe sobre os princípios que deverão ser obedecidos pelos membros do grupo consultivo e os agentes convidados para subsidiar a



avaliação de risco e o estabelecimento das medidas de gerenciamento, assim como o dever de manter sigilo sobre as informações a que tiverem acesso.

Conforme os arts. 41 e 42, o poder público designará a autoridade incumbida da aplicação desta Lei e procederá a sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação.

Por fim, o art. 43 dispõe que é de três anos o prazo máximo, após a publicação desta Lei, para que o poder público desenvolva e adeque os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional, enquanto o art. 44 estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CMA e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCT, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCT, que acrescentou a alínea “m” ao inciso IX do art. 3º do PL, visando retirar do âmbito do projeto as preparações e substâncias destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos.

O projeto e a citada emenda foram aprovados na CCT, conforme Parecer (SF) nº 9, de 2024 dessa comissão.

Não foram apresentadas emendas na CMA.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CAS, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

Como já descrito neste parecer, a proposição cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e estabelece a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Apesar de desempenhar importante papel econômico representando importante parcela do PIB brasileiro e ocupando local de destaque internacional, a indústria química não deixa de ser uma atividade sujeita a grandes riscos, cujas consequências demandam recursos e tempo para serem solucionadas.

A contaminação por mercúrio da Baía de Minamata, iniciada na década de 1950 no Japão, bem como os acidentes industriais de Seveso, em 1976 na Itália, e de Bhopal, em 1984 na Índia, são exemplos de tragédias históricas com consequências ambientais e vítimas humanas. Infelizmente, as respostas legislativas para questões como essas costumam ser tardias, a exemplo da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, finalizada apenas em 2013, e cuja assinatura e promulgação por parte do nosso País só veio em 2018.

Recentemente, a fim de zelar pelo meio ambiente e pela saúde humana, esta CMA aprovou a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, ainda em tramitação nesta Casa Legislativa como PL nº 1.011, de 2023.

Diante de tantos problemas historicamente registrados, entendemos como essencial que a regulação avance para tratar não apenas do mercúrio, mas para ampliar a proteção da população brasileira. Para tanto, a adoção de um inventário nacional de substâncias químicas é essencial para que o Brasil promova o efetivo cuidado com tais substâncias, desde sua entrada nos processos produtivos até os mais diversos usos.

Quanto à Emenda nº 1 – CCT, no entanto, entendemos que inserir alínea ao artigo 3º, ampliando o rol de exclusões, acrescentando às substâncias e preparações destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos, implica em uma diminuição do escopo do PL com a qual não podemos compactuar. Com efeito, diversas das substâncias que estariam na categoria proposta pela emenda tem potencial para causar danos à saúde humana e ao meio ambiente, de forma que se mostra necessária que sejam de catalogadas no Inventário Nacional de Substâncias



Químicas, haja vista que tal informação pode ser crucial em momentos de crise sanitária.

Consideramos improcedente a referida emenda, tendo em vista que as exclusões constantes no PL 6120/2019 foram exaustivamente discutidas pela Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), quando da construção do anteprojeto de lei para gestão segura de substâncias químicas e consensadas por todas as partes interessadas participantes da Comissão, não havendo manifestações quanto à inclusão dos dispositivos médicos no rol de substâncias excluídas da lei.

Cabe ainda destacar, que ao longo de todo o processo de discussão foram realizadas ponderações provenientes da academia, de especialistas, do setor industrial e de organizações não governamentais, dentre outros.

Nesse sentido e face à toda discussão já realizada, entendemos que excluir tal dispositivo, traria um retrocesso ao processo, prejudicando a implementação da lei.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator